



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.523800/2017-95**

**INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S/A**

**RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Inframérica Concessionária do Aeroporto de Brasília S/A em 27/01/2017 (SEI 0897571) contra decisão proferida pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, na qual foi indeferido o pleito da Requerente de revisão extraordinária do Contrato de Concessão no que diz respeito a evento relacionado à existência de passivo ambiental desconhecido.

1.2. Em 29/12/2015, a Concessionária protocolou na ANAC pedido de revisão extraordinária relacionado a diversos eventos que, no entender da Requerente, contribuem para a sustentação do pleito de recomposição econômico-financeira do Contrato (vide processo principal nº 00058.000678/2016-01).

1.3. No intuito de obter maior celeridade de análise e deliberação, esta Agência adotou a estratégia de desmembramento dos eventos suscitados, razão pela qual foi instaurado o presente processo administrativo (vide processo 00058.053417/2016-85 - SEI 0223737).

1.4. Deste modo, o Anexo 8 do evento IV.5 da petição inicial (SEI 0897727) busca arguir em favor de ressarcimento em decorrência de alegada compensação florestal, referente a obras e serviços de adequação da faixa de segurança – RESA da primeira pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Brasília.

1.5. A Concessionária afirmou que, desde a assunção da operação do aeroporto, se viu diante de obrigações referentes a compensações ambientais, as quais deveriam ter sido executadas pelo antigo operador aeroportuário (Infraero). Observou que a supressão vegetal, decorrente de obras de ampliação do aeroporto, gerou a assinatura de termos de compromisso junto ao Instituto Brasília Ambiental – IBRAM<sup>1</sup>. Assim, a Requerente declarou que incorreu em custos extraordinários na ordem de R\$ 1.009.537,20 (um milhão, nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte centavos) para assumir a obrigação de supressão vegetal, de modo que a operação do aeroporto não fosse comprometida. A Concessionária sustentou que a situação se configura como descumprimento a exigências regulamentares anteriores à concessão, enquadrando-se na cláusula 5.2.15 do Contrato de Concessão, relativa a risco alocado ao Poder Concedente<sup>2</sup>.

1.6. Em 11/01/2017, a SRA indeferiu o pedido de reequilíbrio extraordinário ora em análise (SEI 0897570 e 0899554). Em síntese, a Superintendência utilizou os seguintes argumentos em sua decisão:

a) As obras referentes à implantação de áreas de segurança – motivo alegado pela Requerente que a levou a realizar a supressão vegetal e a correspondente compensação ambiental – seriam obrigações contratuais impostas à Concessionária;

b) As autorizações ambientais emitidas pelo IBRAM, que deram origem ao Termo de Compromisso de Supressão de Vegetação nº 23/2013, são documentos

públicos e acessíveis, o que invalida a hipótese de desconhecimento da situação do Aeroporto Internacional de Brasília. Desta forma, as compensações ambientais que provocaram aos alegados gastos extraordinários se referem a autorizações ambientais já conhecidas ao tempo da publicação do edital;

c) A responsabilidade da Concessionária pelo exame de todas as informações necessárias relacionadas ao complexo aeroportuário, conforme comando encontrado no subitem 1.33 do Edital de Leilão nº 02/2011; e

d) A ausência de previsão contratual que ampare o pleito.

1.7. A Concessionária, então, interpôs pedido de reconsideração combinando com o recurso hierárquico ora em análise (SEI 0897571). Na oportunidade, reafirmou a falta de cumprimento da obrigação de supressão vegetal pelo antigo operador aeroportuário. Alegou, ainda, que a cláusula do Plano de Exploração Aeroportuária – PEA que trata de obras relativas à RESA não guarda correspondência com os fatos descritos no Anexo 8 da petição inicial. As compensações florestais que deram origem aos gastos pleiteados não estão limitadas à faixa de segurança de fim de pista (ou seja, à RESA), e sim a todo o trecho de faixa de segurança da pista de pouso e decolagem e da via de acesso ao *pool* de abastecimento do aeroporto. Assim, alegou que "(...) foi obrigada a arcar com ônus que excederam em muito a mera implementação do trecho final da faixa de segurança".

1.8. Quanto ao conhecimento prévio do passivo ambiental que deu origem ao Termo de Compromisso nº 23/2013, argumentou não ser razoável esperar que a Concessionária tivesse conhecimento total e detalhado da gestão do aeroporto antes de assumi-lo. Concluiu, deste modo, que "(...) os passivos ambientais de compensação florestal suportados pela Inframérica mostraram-se verdadeiros vícios ocultos a acometer os ativos transferidos. Assim, o reequilíbrio é devido, nos termos da cláusula 5.2.15 do Contrato de Concessão, por se tratar de passivos ambientais desconhecidos - inclusive pela própria INFRAERO como se constata pela resposta dada à então licitante - à época da realização do certame".

1.9. Em 27/07/2017, a SRA indeferiu o pedido de reconsideração (SEI 0899737 e 0908508) sob o argumento de que o pleito não atendia aos termos da cláusula 5.2.15 da matriz de risco contratual. Pela avaliação da SRA, as autorizações ambientais que deram origem ao Termo de Compromisso de Supressão de Vegetação nº 23/2013 ou foram dadas diretamente à Concessionária ou teriam caráter público e poderiam ser acessadas no sítio eletrônico do IBRAM ou na própria entidade. Deste modo, o descumprimento das condicionantes ambientais pelo antigo operador aeroportuário já seria conhecido à época da publicação do edital de concessão.

1.10. Para refutar o pedido de reconsideração, a área técnica também argumentou que o edital do leilão dispôs que as proponentes seriam responsáveis pela análise direta das condições do respectivo complexo aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da concessão. Destacou, por fim, que o cumprimento de condicionantes ambientais constitui obrigação prevista no item 3.1.21 do Contrato de Concessão e que a supressão vegetal ocorreu no âmbito das obras de ampliação do aeroporto, não sendo, portanto, razoável afirmar que as despesas relativas à atividade de supressão caberiam a outra parte.

1.11. Após o indeferimento do pedido de reconsideração pela SRA, em grau de primeira instância, os autos foram encaminhados como recurso hierárquico ao Colegiado desta Agência e foram recebidos por esta Diretoria em 02/08/2017 (SEI 0917527).

1.12. É o relatório.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor

[1] Termo de Compromisso de Supressão de Vegetação nº 23/2013 e Termo de Compromisso de Compensação Florestal nº 100.000.003/2014.

[2] Cláusula 5.2.15 custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do edital do leilão da concessão.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 20/09/2017, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0939181** e o código CRC **0D3E7B23**.

SEI nº 0939181